



PROCESSO Nº : 11455-3/2014
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RECORRENTE : MAURO ANDRÉ BUSINARO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 543/2016

EMENTA:

Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Porto Estrela. Denúncia sobre ausência de repasses de valores a instituição financeira relativos a descontos de empréstimos consignados. Parecer pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Mauro André Businaro**, prefeito do Município de Confresa, em face do **Julgamento Singular nº 1527/JJM/2015**, que julgou procedente denúncia formulada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso** sobre irregularidades consistentes na ausência de repasse de valores já retidos relativos a empréstimos consignados de servidores.
2. O recurso foi apresentado sob a forma de recurso ordinário, sendo, contudo, recebido como **recurso de agravo** pela Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, já que intentado contra julgamento singular.
3. O recorrente visa a reforma do acórdão combatido a fim de que sejam afastadas as sanções a ele impingidas ou a menorização de seu montante.



4. Os autos foram submetidos à apreciação da **Secretaria de Controle Externo** competente que, examinando as razões recursais, concluiu pelo **provimento** do recurso apresentado e, por conseguinte, o afastamento da multa no valor total de 21 UPF's/MT.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

8. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2. Do Mérito Recursal

9. Conforme relatado, o **Julgamento Singular nº 1527/JJM/2015 nº 1527/JJM/2015**, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 15/12/2015, julgou procedente a denúncia, considerando a ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima, consistente na realização de descontos da folha de pagamento da servidora Lídia Malaquias Abreu e, em alguns meses, o não repasse para a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) em tempo hábil.



10. Inconformado, o recorrente alega em suas **razões de recurso** (documento digital nº 12298/2016) que a Decisão não condiz com a realidade fática, uma vez que o não deu causa aos fatos articulados na denúncia, não havendo apropriação indébita, conforme demonstrado no Ofício nº 008/2016, encaminhado em anexo.
11. Sustenta que o ofício supracitado deve ser analisado em consonância com o razão analítico do financeiro, o qual demonstraria que as parcelas referentes ao exercício de 2013 foram rigorosamente pagas e a parcela atrasada de dezembro de 2012, seria de responsabilidade do ex prefeito, Benedito de Oliveira.
12. Aduz que por meio do Decreto Municipal nº 10/2013 designou a “Comissão especial de levantamento e reconhecimento da dívida de restos a pagar empenhados e não empenhados até 31/12/2012, e dá outras providências”. Nos trabalhos realizados pela comissão, constatou-se a existência do saldo negativo de R\$ 284.231,23 (duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), referente a depósito de terceiros, incluindo os repasses à Caixa Econômica Federal.
13. Desta forma, teria buscado recursos para o repasse à instituição financeira, que se deu em 08/03/2013 e 15/03/2013, referente aos meses de novembro de dezembro em atraso o que acarretou pagamentos em duplicidade. Demonstra que o valor foi integralmente devolvido à servidora, conforme comprovaria Ofício nº 008/2016 em anexo.
14. No relatório técnico de recurso, a unidade instrutiva acata os argumentos trazidos em sede recursal, considerando a apresentação de novos documentos comprobatórios pelo gestor.
15. O **Ministério Público de Contas**, diante da nova documentação trazida pelo gestor no recurso de agravo, entende que suas considerações devem ser acolhidas.
16. De fato, nota-se que o gestor juntou aos autos novos documentos que amparam suas alegações.
17. Conforme constatou a equipe técnica, dentre os documentos, destaca-se o razão analítico financeiro de 2013, o qual apresenta que os meses de novembro/2012 e dezembro/2012 foram pagos em 08/03/2013 e 15/03/2013, respectivamente, **assim como seus respectivos comprovantes bancários (Doc. Digital nº 12298/2016)**.



18. O Recorrente apresentou, ainda, o Ofício nº 008/2016 (Doc. Digital nº 12298/2016), que demonstra que o contrato de consignação da Sra. Lídia Malaquias Abreu (Contrato nº 10-1142-110-0006221-90), assinado pela gerente da Caixa Econômica Federal de Porto Estrela, Sra. Liliam Saijo, foi pago em duplicidade para a Caixa Econômica Federal.

19. Restou demonstrado que as duas parcelas de R\$ 1.291,06 (mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos) cada, **foram devidamente devolvidas à conta da própria ex-servidora, não ocasionando prejuízo a servidora e nem a falta de recolhimento à instituição financeira por parte do gestor.** Consta também o extrato de pagamento de consignados de 2012 e 2013, o qual afere o pagamento realizado em todos os meses desses exercícios (Doc. Digital nº 12298/2016 - fls. 41/44).

20. Cumpre registrar que a falta desta documentação acabou culminando no julgamento desfavorável em face do gestor, já que suas alegações não estavam amparadas em dados robustos que pudessem evidenciar a lisura das operações analisadas e as providências adotadas.

21. Em vista do que foi exposto, corroborando o entendimento da unidade instrutiva, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **provimento do recurso de agravo** em apreço e afastamento das sanções aplicadas ao gestor.

III. ANÁLISE GLOBAL

22. Após a análise do **Recurso de Agravo** apresentado em face do **Julgamento Singular nº 1527/JJM/2015**, verifica-se que suas razões merecem ser acatadas pela Conselheira Relatora, eis que o recorrente apresentou novos dados que demonstram que não houve apropriação indébita de valores retidos de servidora a serem repassados a instituição financeira consignatária.

23. Isto posto, o *Parquet* de Contas opina pelo **provimento do presente Recurso de Agravo** .



IV. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo interposto e, no mérito;

b) pelo seu **provimento**, a fim de reformar o **Julgamento Singular nº 1527/JJM/2015**, para afastar a responsabilidade do **Sr. Mauro André Businaro** e a multa a ele imposta.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 22 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.